



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.914 - MT (2013/0382940-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSÉ GERALDO RIVA
ADVOGADO : MÁRIO RIBEIRO DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
ADVOGADO : MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ausente prova da alegada parcialidade do magistrado, não deve prosperar a Exceção de Suspeição.

2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.914 - MT (2013/0382940-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSÉ GERALDO RIVA
ADVOGADO : MÁRIO RIBEIRO DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
ADVOGADO : MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso cuja ementa é a seguinte:

" EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 135, DO CPC - EXCEÇÃO REJEITADA - ARQUIVAMENTO. MEDIDA DE RIGOR."

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls.195 - 202.

Nas razões do Recurso Especial sustenta o recorrente que ocorreu violação do art. 135, incisos I e II, do CPC, sob o argumento de que o v. acórdão recorrido, ao rejeitar a exceção de suspeição do Recorrente, deixou de analisar os argumentos suscitados que indicam a viabilidade e a admissibilidade da exceção de suspeição, autorizando o seu regular processamento.

Contraminuta apresentada às fls. 286 - 297.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição de Agravo, que foi convertido em Recurso Especial, conforme a decisão à fl. 322.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do Agravo às fls. 314 - 320.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.444.914 - MT (2013/0382940-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.11.2013.

O Tribunal *a quo* assim consignou:

" Dessa forma, ausente a prova inequívoca da alegada parcialidade do magistrado, ante a ausência de elementos que possam colocar em dúvida a imparcialidade do magistrado condutor dos autos, contra o excipiente, não deve prosperar a presente exceção de suspeição, razão pela qual a rejeição é medida que se impõe." (fl. 182).

O Ministério Público Federal, no seu parecer, bem analisou a questão.

Vejamos:

" 5. No recurso especial, alega violação aos artigos 135, I e II do CPC, em razão do arquivamento da exceção de suspeição interposta contra o agravado magistrado, por ausência de prova da parcialidade do julgador em detrimento do agravante.

6. Observa-se que, na realidade, a parte recorrente pretende rediscutir matéria fática em sede de recurso especial (análise de todos os documentos juntados para comprovar a relevância ou não de esclarecimentos quanto à perícia realizada), o que não é permitido, devido ao óbice encontrado na Súmula nº 07 STJ." (fls. 315 e 316).

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no conteúdo fático-probatório, firmou entendimento no sentido de não haver suspeição do Juízo Federal de Canoas, visto que a arguição de suspeição levada a conhecimento perante aquela Corte concluiu pela improcedência das alegações 2. Inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1260860/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2012).

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0382940-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.444.914 / MT

Números Origem: 00233826720108110041 174802013 21904920088110041 23386720108110041 3152008
32532013 44061720078110041 850862010

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO RIVA
ADVOGADO : MÁRIO RIBEIRO DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
ADVOGADO : MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.